



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000243-52.2013.815.1211 – Lucena – PB.
RELATORA : Juíza Túlia Gomes de Souza Neves
APELANTE : Irismar Inácio dos Santos
ADVOGADOS : Francisco Carlos Meira da Silva
APELADO : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO : Luiz Felipe Lins da Silva

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE ENERGIA – RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA – RESOLUÇÃO N.º 456/2000 DA ANATEL – AUMENTO DE CONSUMO APÓS A TROCA DO MEDIDOR – - DANO MORAL INEXISTENTE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – LEGALIDADE DA COBRANÇA – SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – APELAÇÃO – PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO E CUSTO ADMINISTRATIVO – OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RESOLUÇÃO N.º 456 DA ANEEL – CONCESSÃO EFETIVA DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – REGULARIDADE NA APURAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DO USUÁRIO – AUSÊNCIA DE DANO MORAL – ATO ILÍCITO – DEVER DE INDENIZAR – REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS - RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO STJ E NESTA CORTE DE JUSTIÇA - SEGUIMENTO NEGADO AO APELO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC.

Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexos de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.

À luz do artigo 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor, a excludente de responsabilidade do fornecedor de serviços está condicionada à culpa exclusiva do consumidor ou de

terceiro.

Considerando não ter havido a efetiva suspensão do fornecimento de energia elétrica, indevido é o dever de reparação pecuniária.

Diante dessa atitude, vê-se que o dano supostamente sofrido pelo recorrente, não passa de mero dissabor, pois, em nenhum momento houve o corte no fornecimento de energia nem transtornos causados pela falta do referido serviço essencial.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 114/137) interposta por **Irismar Inácio dos Santos**, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lucena-PB que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais promovida pelo apelante contra **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, julgou improcedente o pedido exordial sob o fundamento de que *“as provas cabais da irregularidade, consistentes nos registros fotográficos e no histórico de consumo em que se verifica diminuição do consumo no período de irregularidade e aumento significativo após a substituição do medidor avariado, não há que se falar em cobrança indevida”*.

No tocante ao dano moral, o magistrado entendeu que a legítima cobrança tendo em vista que a promovida agiu em exercício regular de direito. Condenou o demandante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais), com a ressalva do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. (fls. 109/111).

O autor/apelante narra na inicial que sua propriedade foi objeto de inspeção da concessionária de energia elétrica em dezembro de 2012, sendo-lhe imputado um débito de R\$ 677,81 (seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), referente a inconsistências no consumo durante o período retroativo entre os meses de abril de 2011 a dezembro de 2012. Além disso, afirma que se trata de medida excessivamente onerosa e, por tal razão, gerou uma série de constrangimentos e dissabores, acarretando o dever de indenizar e reparação por danos morais. Nessa esteira, pugna pela reforma da sentença com a declaração de ilegalidade da cobrança e condenação pelos danos morais (fls. 114/137).

Intimada para apresentar contrarrazões, a ré/apelada apresentou resposta ao recurso, impugnando-o em todos os seus termos (fls. 141/154).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo processamento do recurso, sem manifestação de mérito, por entender ausente situação ensejadora de obrigatória intervenção ministerial (fls. 163/164).

É o relatório.

Decido.

De início, registro que o entendimento esboçado na sentença está em consonância com os precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte, o que autoriza o julgamento monocrático do recurso nos termos do art. 557, caput, do CPC.

A controvérsia cinge-se à verificação acerca do dever de indenizar o usuário em virtude do indébito relativo à recuperação de consumo, apurado após a retirada do medidor e substituição do equipamento pela concessionária de energia bem como em virtude da cobrança de fatura no valor de R\$ 677,81 (seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), referente ao período retroativo entre os meses de abril de 2011 a dezembro de 2012.

Alega o autor/apelante que o procedimento efetuado pela concessionária não respeitou os ditames legais, gerando uma série de constrangimentos, ameaça de interrupção do fornecimento, além de outros dissabores, acarretando o dever de indenizar.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido por entender inexistente qualquer irregularidade no procedimento de recuperação de energia como também decidiu pela não configuração de danos morais.

A decisão de primeiro grau não merece ser reformada.

Inicialmente, esclareço ser a relação existente entre o consumidor (autor/apelante) e a concessionária de energia (ré/apelada) é de consumo, por isso, aplicável do CDC¹.

Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexo de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.

Nesse tom, comete ato ilícito "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", nos termos do art. 186 do Código Civil.

¹[...] II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.[...] (AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

Infere-se dos presentes autos, que a ré/apelada (concessionária) efetuou a perícia do equipamento de medição e disse ter se deparado com anormalidades, efetuando substituição e perícia do medidor.

Com efeito, a Resolução n.º 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ao tempo vigente) autoriza a cobrança, pela concessionária, do que se denomina recuperação de consumo. Todavia, para que esteja legitimada esta exigência, necessário se faz a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedada a formação do suposto débito por ato unilateral da concessionária, o que ocorreu nos presentes autos.

E, além do procedimento administrativo instaurado pela Energisa, do resultado de Laudo que concluiu por alterações no medidor, não houve suspensão no fornecimento de energia do apelante, sendo, inclusive, sendo deferida a tutela antecipada, determinando a abstenção do corte (fls. 80/91)

Como bem ressaltou o magistrado sentenciante, a cobrança das faturas ocorreu de forma regular diante da existência de provas cabais da irregularidade, consistentes nos registros fotográficos e no histórico de consumo em que se verifica diminuição do consumo no período de irregularidade e aumento significativo após a substituição do medidor avariado.

Por isso, a luz do artigo 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor, a excludente de responsabilidade do fornecedor de serviços está condicionada à culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro², o que, efetivamente, restou demonstrado nos autos, face à comprovada realização de procedimento da suspensão da energia pela concessionária de acordo com o regramento específico da matéria.

Diante dessa atitude, vê-se que o dano supostamente sofrido pelo recorrente, não passa de mero dissabor, pois, em nenhum momento houve o corte no fornecimento de energia nem transtornos causados pela falta do referido serviço essencial.

Por tal situação, além da manifesta ilegalidade da cobrança de da fatura de energia, desponta que o dano moral não deve ser reconhecido, até a patente ausência entre o nexos, a conduta e o dano.

Para finalizar, esclareço não ser este o primeiro caso a apontar nessa Corte envolvendo a mesma matéria.

²Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesses recursos³ o entendimento foi na mesma linha de raciocínio.

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ARGUIÇÃO DE COBRANÇA E SUSPENSÃO DO SERVIÇO INDEVIDAS. DESCABIMENTO. REGULARIDADE E INADIMPLEMENTO DA FATURA E PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGUROU AFETAÇÃO PSICOLÓGICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Considerando a efetiva prestação do serviço em favor da autora e tendo a cobrança elevada decorrido de impedimento de leitura em meses anteriores, nada mais justo que compensar a concessionária, por ser direito à contraprestação tutelado constitucionalmente. Configurada, pois, a inadimplência, a suspensão no fornecimento da energia é perfeitamente válida, por ser exercício regular de direito da parte credora, mormente quando notificado oportunamente o polo consumerista. - Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado, caracterizando inovação recursal. Desta feita, impossível a apreciação da tese recursal no que tange aos danos morais decorrentes de demora da concessionária ré no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. - Nos termos do que prescreve o art. 557, caput, CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".⁴

APELAÇÃO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE RESTRIÇÕES CADASTRAIS C/C DANOS MORAIS. ELEMENTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL NÃO RECONHECIDOS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO INAPROPRIADO. DEVEDOR INADIMPLENTE. REGISTRO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SUBLEVAÇÃO. INCIDÊNCIA DE NORMA. MEDIDA PROVISÓRIA 518/2001. FORMULAÇÕES GENÉRICAS E IMPRECISAS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISOS I E II DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Alegações genéricas e imprecisas acerca de indevida anotação nos registros de órgãos de proteção a crédito, revelam-se insuficientes para retirar a força da decisão judicial. Necessário se faz a indicação exata do que consiste o erro da sentença, de modo a viabilizar a revisão pela Corte de Justiça. A parte deve demonstrar o desacerto da decisão

³ APELAÇÃO CÍVEL Nº 051.2007.000050-3 / 001 – Relatora: Des. Maria de Fátima M. Bezerra Cavalcanti - Data do julgamento, 27 de outubro de 2009.

⁴(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008764820148150461, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 29-09-2015);

atacada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido.⁵

Considerando não ter havido a efetiva suspensão do fornecimento de energia elétrica, indevido é o dever de reparação pecuniária.

Outrossim, considerando que o entendimento esboçado pelo magistrado sentenciante está em consonância com o posicionamento adotado por este Tribunal, exsurge a manifesta contrariedade do presente recurso com a jurisprudência dominante das citadas Cortes.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil cuja redação assim dispõe:

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Isso posto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, com supedâneo no artigo 557, caput do CPC, mantendo incólume a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos, prescindindo, assim, de sua apreciação pelo Órgão fracionário.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 19 novembro de 2015.

Juíza Túlia Gomes de Souza Neves
RELATORA

G/01

⁵(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001204620128152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 25-06-2015)